



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AGRAVADA: MARCELA SERPA BARBOSA DOS SANTOS

JUIZ: ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO

RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à ré. Possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência. Súmula nº 481 do STJ. O fato de se encontrar em recuperação judicial, por si só, não enseja o deferimento do benefício. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica e da impossibilidade de pagamento das custas, ainda que momentânea. Jurisprudência desta Corte. Manutenção da decisão. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. **0046266-35.2026.8.19.0000** em que é agravante **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e agravado **MARCELA SERPA BARBOSA DOS SANTOS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vision Med Assistência Médica LTDA em liquidação extrajudicial contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, que move em face de Vision Med Assistência Médica Ltda Em Liquidação Extrajudicial, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, nos seguintes termos (index 724 do processo originário):

“Indefiro a gratuidade de justiça à executada, visto que a mera liquidação extrajudicial não configura a impossibilidade de pagar as custas processuais.

À executada sobre a certidão de fl. 722.”

Sustenta a parte agravante que apresentou nos autos de origem diversos documentos que comprovam a sua incapacidade financeira, como o decreto da liquidação, e os documentos que tinha à disposição à época do pedido, mas, ainda assim, o juízo *a quo* entendeu como insuficientes.

Reforça que não opera mais no mercado em virtude da decretação do regime de Liquidação Extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Anexo). Pondera que restou apurado pela gestão liquidanda nomeada pela ANS que a Massa apelante possui vultoso Patrimônio Líquido negativo, na ordem de R\$ 269.119.553,38 (duzentos e sessenta e nove milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), estando em completo estado de insolvência.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para concessão do benefício da gratuidade de justiça à recorrente.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls.20/21 (index 20)



Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

Ausentes as contrarrazões, conforme certificado às fls.26 (index 26).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

Os artigos 98 e 99 do CPC/2015 subordinam o benefício da gratuidade de justiça ao estado de hipossuficiência da parte.

Entretanto, considerando a ausência de disposição acerca da forma específica para comprovação, a jurisprudência diferencia os regimes de concessão de gratuidade de justiça quanto à natureza da pessoa que pleiteia o benefício.

Em relação à pessoa jurídica, contrariamente ao que ocorre com as pessoas naturais, não milita em seu favor a presunção de incapacidade financeira com base na simples afirmação.

Às pessoas jurídicas cabe, portanto, comprovar efetivamente sua incapacidade financeira a fim de obter o benefício da gratuidade de justiça, conforme orientação contida nas súmulas nº 481, do Superior Tribunal de Justiça e nº 121 deste Tribunal, a seguir transcritas:

“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”



Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

Com efeito, o fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não remete ao reconhecimento da hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

No atento cotejo do caso em exame, observa-se que a agravante se limitou a juntar aos autos originários o decreto da sua liquidação, acompanhado de nomeação de liquidante, documentos estes que não corroboram, contudo, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Cabe destacar que sequer foram acostados os últimos balanços patrimoniais da empresa recorrente.

Destarte, ausente a comprovação acerca da hipossuficiência financeira, o agravante não faz jus à gratuidade de justiça.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência esposada por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento proposta pelo Agravado, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à Agravante. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal e admitida, em se tratando de pessoa jurídica, conforme consagrado nas Súmulas 121 do TJRJ e 481 do STJ. Gratuidade de justiça corretamente indeferida. Concessão de Recuperação Judicial que, por si só, não é suficiente para garantir o benefício da gratuidade de justiça. Precedentes do TJRJ. Desprovisionamento do agravo de instrumento.

(0093767-19.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Conclusão.



Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ré contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença na ação de rescisão contratual c/c indenizatória, que determinou sua intimação para pagar a quantia executada, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito. A agravante requereu, preliminarmente, a gratuidade de justiça em grau recursal, alegando delicada situação financeira decorrente do processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, comprovou o estado de hipossuficiência necessário para a concessão da gratuidade de justiça; e (ii) saber se os documentos apresentados atendem à determinação judicial de comprovação da incapacidade econômica.

III. Razões de decidir

3. O benefício da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, não bastando mera declaração.

4. A pessoa jurídica somente faz jus ao benefício quando demonstrada a precariedade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência, ainda que submetida a processo de recuperação judicial, segundo jurisprudência do STJ.

5. A agravante não comprovou miserabilidade jurídica, mantendo valores significativos em caixa, receitas a receber e inexistindo demonstração de que o pagamento das custas comprometeria suas atividades.

6. Os documentos apresentados não atendem integralmente à determinação de juntada da ECF e extratos bancários atualizados, não demonstrando incapacidade econômica.

7. A decretação de recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão automática da gratuidade de justiça, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

8. Pedido de gratuidade de justiça indeferido, determinando-se o recolhimento das custas recursais em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso quanto ao mérito.

(0081263-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 03/12/2025 - DECIMA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 0046266-35.2026.8.19.0000

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª
CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, determinando, por conseguinte, o recolhimento das custas relativas ao preparo recursal deste agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**